CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.591/09/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000214586-81 Impugnação: 40.010125303-95

Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)

IE: 062014462.00-13

Autuado: Corujinha Indústria e Comércio Ltda

IE: 223933079.00-71

Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)

Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Declarada a nulidade do Auto de Infração em razão de vício formal na apreensão das mercadorias por falta de especificação das mesmas, impossibilitando seu arbitramento e consequente determinação da base de cálculo do lançamento. Lançamento nulo. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria (biquinis) desacobertada de documentação fiscal hábil, decorrente de diligência realizada em 25/01/08, no estabelecimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coobrigada), situada à Rua Celso Mello Azevedo, 20.901, bairro Universitário, em Belo Horizonte – Minas Gerais, com a consequente lavratura do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 038862 de 26/02/08, dos volumes constantes da encomenda SR 969713456BR.

Diante de tal averiguação, lavrou-se o Auto de Infração (AI), tendo como Autuada a Empresa Corujinha Indústria e Comércio Ltda. Para o cálculo do imposto, teve-se como base a pesquisa de preços médios na internet (fls. 06).

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, ambas da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

Inconformada, a Impugnante (Coobrigada) apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16/38, juntando documentos às fls. 39/46.

O Fisco se manifesta às fls. 47/58, contrapondo as alegações da defesa.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, o Auto de Infração decorre da imputação fiscal de transporte de mercadoria (biquinis) desacobertada de documentação fiscal, exigindo-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, ambas da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 53, da mesma lei, devido a alegação de reincidência.

Em sua defesa a Impugnante questiona que o Fisco tem a obrigação de descrever os bens apreendidos, apresentando detalhes que possam individualizá-los, possibilitando a correta avaliação mercadológica dos mesmos.

Alega, ainda, a Autuada, que diante de tal conduta praticada pelo Fisco se vê impedida de se defender quanto ao valor exigido, visto que a apuração foi totalmente aleatória.

No Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fls. 02, o Fisco descreve a mercadoria encontrada desacobertada de documentação fiscal e que foi objeto de apreensão e do lançamento: "43 biquinis".

Diante desta constatação, o Fisco procedeu ao arbitramento, juntando, para tanto, consulta de preços oriunda da internet (fls. 06).

Contudo, verifica-se, sem muito esforço, que em relação às mercadorias apreendidas, objeto do lançamento ("biquini"), não existem maiores informações sobre as mesmas, fato que impossibilita a mensuração do arbitramento realizado pelo Fisco visando definir a correta base de cálculo para a exigência do ICMS e multas respectivas.

Como avaliar o arbitramento de preço de 43 "biquínis" se não se sabe quais as especificações dessas mercadorias.

O RPTA (Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos) estabelece a necessidade de descrição da mercadoria para fins de sua respectiva avaliação.

Art. 71. O Auto de Apreensão e Depósito será utilizado para a formalização da apreensão de mercadorias, bens e documentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.

Parágrafo único. O Auto conterá a descrição do objeto da apreensão e, em se tratando de bem ou mercadoria, a respectiva avaliação.

Acrescente-se que a falta de tais parâmetros retira do lançamento os seus requisitos básicos de certeza e liquidez, que são elementos essenciais de validade do ato administrativo.

Diante do exposto, não se configura no aspecto procedimental os pressupostos previstos pela legislação para formalização do lançamento, fato este que acarreta sua nulidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o Auto de Infração. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

André Barros de Moura Presidente / Revisor

